



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2022

SF/22477.80568-16

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dar nova redação os afastamentos do empregado sem prejuízo do salário.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 240, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que tem por finalidade, ao alterar dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecer em quais hipóteses o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

Para tanto, sugere alterar seus incisos I a V e os incisos X e XI, bem como a eles acrescentar o inciso I-A, para permitir ao empregado ausentar-se do trabalho por:

- a) 5 dias consecutivos (*atualmente, até 2 dias consecutivos*), em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, filho e avós; e, 3 dias consecutivos, em caso de falecimento do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22477.80568-16

irmão, genro, nora e enteado do empregado (inciso I e inciso I-A);

- b) 5 dias consecutivos (*atualmente, até 3 dias consecutivos*), em virtude de casamento (inciso II);
- c) 20 dias (*atualmente, 1 dia*) em caso de nascimento de filho do empregado (inciso III);
- d) 1 dia, a cada 6 meses de trabalho (*atualmente, 1 dia a cada 12 meses*), em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada (inciso IV);
- e) 2 dias consecutivos ou não (*atualmente, até 2 dias consecutivos*), para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva (inciso V);
- f) no mínimo, 1 dia (*atualmente, até 2 dias, durante toda a gravidez*) para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês a partir do terceiro mês de gravidez (inciso X);
- g) 2 dias por ano (*atualmente, por 1 dia por ano para acompanhar filho de até 6 anos*) para o pai e para a mãe com vistas a acompanhar filho menor de 16 anos em consulta médica mediante atestado de comparecimento (inciso XI).

Ao justificar sua iniciativa, a autora defende a necessidade de atualização do nosso código trabalhista, tendo em vista que seu texto, na totalidade, não acompanhou as transformações da sociedade brasileira.

No prazo regimental, ao projeto, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que as alterações propostas ao art. 473 da CLT visam dar maior efetividade ao amparo constitucional relativamente à entidade familiar, dignidade da pessoa humana, da solidariedade, proteção e promoção à vida.

Reconhecemos, também, que as medidas propostas são importantes para a boa recuperação da saúde dos familiares, manutenção do equilíbrio familiar e bem-estar do trabalhador, que deve ter a tranquilidade necessária para dar o suporte indispensável aos seus, quando necessitados de assistência.

A despeito do ônus financeiro que a proposta possa representar para as empresas, ela guarda perfeita sintonia com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”

SF/22477.80568-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A função social da empresa não se restringe somente a ações voluntárias visando, apenas, à construção de uma realidade favorável aos interesses de seus dirigentes.

O objetivo de alcançar o sucesso financeiro de uma empresa só é legítimo, quando ela cumpre seu papel social que é o de gerar empregos e assegurar aos seus colaboradores uma existência digna.

Nesse contexto, não poderíamos deixar de apoiar o presente projeto de lei que, na sua totalidade, atende antigas reivindicações da classe trabalhadora.

Por isso, ao final, ao acatarmos a proposta, propomos algumas alterações ao texto a fim de equiparar, tanto quanto possível e respeitadas as peculiaridades do serviço público e da iniciativa privada, os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único, bem como aprimorar o texto da proposição consoante a técnica legislativa.

Espera-se com isso, atualizar e adaptar o texto da legislação trabalhista consolidada às mudanças ocorridas ao longo dos quase oitenta anos de sua criação, em 1943.

Necessário, ainda, corrigir a redação do art. 1º do projeto em tela que, equivocadamente, determina a modificação do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, na verdade, pretende alterar o seu art. 473.

Ademais, para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre *a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, apresentamos Substitutivo ao projeto.

SF/22477.80568-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2017, nos termos do seguinte substitutivo:

SF/22477.80568-16

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 240, DE 2017

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as hipóteses em que o empregado pode se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.

I – por 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica e, até 3 (três dias) consecutivos, em caso de falecimento de irmão, genro ou nora;

II – por 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22477.80568-16

III – por 20 (vinte) dias, para o pai, em caso de nascimento de filho, a partir da primeira semana;

IV - por 1 (um) dia, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

.....
X – por, no mínimo, 1 (um) dia, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, a cada mês, a partir do terceiro mês de gestação;

XI – por 2 (dois) dias por ano para o pai e para a mãe acompanharem os filhos menores de 16 (dezesseis) anos em consulta médica, mediante atestado de comparecimento às consultas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator